

01-0356/97

(15)

DELIBERAÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0356/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0356/1997 DE 29/04/97

PROMOVENTE: VEREADOR
VEREADOR

BRUNO FEDER
JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

E N E N T A:

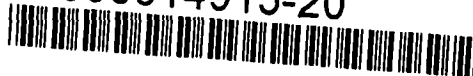
INSTITUI NO CALENDARIO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO O
DIA DA CAVALGADA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

Lei nº 12.483 (25/09/97)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 14:01:01

00000014915-20



ARQUIVADO EM 03/10/97

REGINA APARECIDA BARBOSA
Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 356 de 1997

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0356/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO 29 ABR 1997
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Institui no calendário do Município de São Paulo o "DIA DA CAVALGADA", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º -

Institui no calendário do Município de São Paulo o "DIA DA CAVALGADA", a ser realizado, anualmente, no segundo domingo do mês de junho.

Parágrafo único -

O evento instituído pelo artigo 1º (primeiro) fica incluído no calendário oficial do Município de São Paulo

Artigo 2º -

Fica criado o "CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO DO PASSEIO A CAVALO POR SÃO PAULO" a ser conferido a todos os participantes do evento.

§ 1º -

Nessa data serão promovidos concursos e premiações destinados a eleger a melhor comitiva, o melhor cavaleiro, originalidade e provas.

§ 2º -

Poderão participar do evento, a título de colaboração as Associações de Criadores de Cavalos das diversas raças, que farão parte de Comissão Julgadora, através de elementos por elas indicados.

§ 3º -

Serão destinados espaços para realização de feira e artesanato rural, pertinentes ao evento.

§ 4º -

O Poder Público Municipal poderá aceitar o patrocínio de empresas privadas na realização do "DIA DA CAVALGADA", podendo, também, ser beneficiadas através de propaganda institucional.

SEÇÃO DE REVISÃO

29 ABR 1997

- LT. 10 -



Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 3º -

O "DIA DA CAVALGADA" será realizado de acordo com o circuito determinado pelo Poder Executivo.

Artigo 4º -

O Executivo planejará e regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Artigo 5º -

As despesas da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º -

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1997

BRUNO FEDER
Vereador

JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha n.º	03	de proc.
n.º	356	de 1997
<i>Ed</i>		

Em defesa das tradições e do progresso desta Capital, não podemos deixar de reconhecer o que representou para nossa metrópole o transporte de tração animal.

A transformação de uma “vila” provinciana a uma cidade metropolitana. O processo de urbanização e o desenvolvimento acelerado pelo espigão da Paulista. Tudo isso é parte de um ambiente poético e romântico no panorama da cidade de São Paulo no século XIX.

É inegável o valor do transporte de tração animal que foi parte importante do desenvolvimento de São Paulo.

A cavalgada ou cavalhadas era o folguedo popular que constava de uma espécie de torneio destinado ao lazer da população.

Ainda hoje, no interior do Estado são promovidas cavalgadas com o intuito de preservar essa manifestação histórica e cultural.

Configura-se o evento como histórico, cultural e artístico.

Desta forma, se não bastasse tais aspectos como os mencionados, trata-se de ato recreativo em homenagem aqueles migrantes, cidadãos que vivem nesta capital e que tem fortes raízes interioranas.

Há que se salientar, outrossim, tratar-se de um programa turístico cujo resultado poderá garantir fonte de arrecadação ao Município com atuação de investimentos de grandes empresas que geram a comercialização de artefatos de couro, selaria, confecção de moda country, restaurantes e hotelarias.

Nessa dinâmica, a música também tem participação cultural e artística com a montagem de shows de cantores, com a divulgação de músicas sertanejas e caipiras, o que corresponde e significa fatia do mercado fonográfico e conseqüente venda de CD's, fitas e discos.

As Associações de Criadores de Cavalos, em suas diversas raças, poderão contribuir em parceria com a Municipalidade na realização desta Lei.

Posto isto, espera-se o acolhimento por este Egrégio Plenário da presente iniciativa, como medida de Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

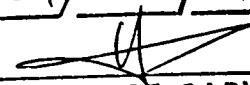
do processo n° 356 de 19..... 97 07 05 97 (a) Ed

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 07-05-97
PL. 145/97.


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

07/05/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Re. 12.105/97 às ____ hs.

Ad. N.º 6 Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 13 de 09 de 97

Residência

SEGUE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S n.º 05 e 06

Em 07 08 97

(a) 42



16 - PAR
16-0710/1997

PUBLIQUE-SE EM

05/08/97

Câmara Municipal de São Paulo

NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 356/97.

Arquivo
Nº 05
356 de 1997
do proc.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Bruno Feder e José Indio Ferreira do Nascimento, que visa instituir no Calendário do Município de São Paulo o "Dia da Cavalgada" a ser realizado, anualmente, no segundo domingo de junho.

A propositura está embasada nos artigos 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /97 AO PROJETO DE LEI Nº 356/97.

Institui o "Dia da Cavalgada", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica instituído o "Dia da Cavalgada", no âmbito do Município de São Paulo, a ser comemorado, anualmente, no segundo domingo de junho.

Art. 2º - O evento ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 3º - Fica criado o "Certificado de Participação do Passeio a Cavalo por São Paulo" a ser conferido aos participantes do evento.

Art. 4º - Serão promovidos concursos e premiações destinados a eleger a melhor comitiva, o melhor cavaleiro, originalidade e provas.

§ 1º - Poderão participar do evento, a título de colaboração, as Associações de Criadores de Cavalo das diversas raças, que farão parte da Comissão Julgadora, através de representantes por elas indicados.

§ 2º - Serão reservados espaços para a realização da feira e artesanato rural pertinentes ao evento.

§ 3º - O Poder Público Municipal poderá aceitar o patrocínio de empresas privadas para a realização do evento, que poderão ser beneficiadas através de propaganda institucional.

§ 4º - O evento será realizado de acordo com o circuito a ser determinado pelo Poder Executivo.



Folha No 06 do proc.
No 356 de 1997
O funcionário L. S.

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

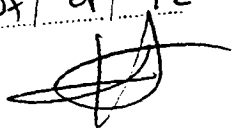
Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05.08.97.

Salim Lenti
(continua)
[Signature]
[Signature]

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 04 / 01 / 98



Recebido na Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 13/03/98 as 12:00 h.

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR Glob Lidos
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

13 / 03 / 98

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SIGUEM, juntados nesta data 13/03/98 rubricados sob
folhas de nº 13 / 23 / 03 / 98 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	18	do proc.
N.º	356	de 1951
funcionário		

Parecer Conjunto nº 16 - PAR
16-0849/1997 das Comissões
Educação, Cultura e Esportes e Finanças e Orçamento sobre
o Projeto de Lei nº 356/97

Os Nobres Vereadores JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO e BRUNO FEDER apresentaram o Projeto de Lei que institui no calendário do Município de São Paulo o "DIA DA CAVALGADA", e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela LEGALIDADE, apresentando substitutivo para melhor adaptar o projeto à técnica de elaboração legislativa.

No mérito, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, manifesta-se FAVORAVELMENTE à propositura nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Há que se salientar que a cavalgada ou cavalhadas era o folguedo popular que constava de uma espécie de torneio destinado ao lazer da população. Ainda hoje, no interior de São Paulo são promovidas cavalgadas com o intuito de preservar esta manifestação histórica e cultural.

Configura-se o evento como histórico, cultural e artístico, bem como trata-se de ato recreativo em homenagem aqueles migrantes, cidadãos que vivem nesta Capital e com fortes raízes interioranas.

A Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se FAVORAVELMENTE à iniciativa, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.



Câmara Municipal de São Paulo

Desta forma, nada tem a opor quanto ao aspecto financeiro, eis que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, 28/08/54.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ANA M^{te} QUADROS = *Ana Maria Quadros*

PIERRE =

COELHO LOPES =

ITALO CARDOSO =

ROOPI HATO =

LOPEZ FERRAZ =

OLAVO VONNO =

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

DALTON =

DITO =

EDUARDO CARDOSO =

FARIA LIMA =

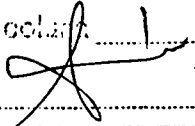
HANNA =

HENRIQUE PACHECO =

JOSE FIDELIS =

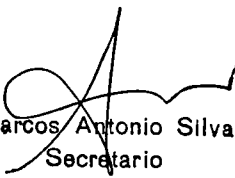
LEONIA CORREIA =

NATALICIO =

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 29 / 08 / 1997
página 39 colun. 1
conferido: 

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

LEG. 8
EM 01/09/97


Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

RECEBIDO EM LEG. 8
01 / 09 / 97
13:30h 

Sra. Soraia,

Preparar ofício solicitando informações ao Executivo.

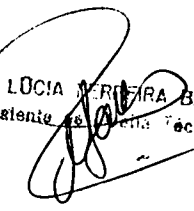
01.09.97


MARGARETE LAINES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

01 / 09 / 97


SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente de Seção Técnica

SEGUE m juntado 5 nesta data
documento 5 a papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 nº 09215
Em 1231 9197





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09 do proc.
N.º 356 de 1997
O Funcionário

São Paulo, 16 de setembro de 1997.

18 - OF-LEG3 -
OFICIO N.0630/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 10 de setembro do corrente, de acordo com inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 356/97, de autoria dos Vereadores Bruno Feder e José Índio Ferreira do Nascimento - instituindo o "Dia da Cavalgada", no âmbito do Município de São Paulo, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
N.º 356 de 91
O (ur)onário

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0630/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 05/06 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 356/97). Institui o "Dia da Cavalgada", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituído o "Dia da Cavalgada", no âmbito do Município de São Paulo, a ser comemorado, anualmente, no segundo domingo de junho. Art. 2º - O evento ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo. Art. 3º - Fica criado o "Certificado de Participação do Passeio a Cavalo por São Paulo" a ser conferido aos participantes do evento. Art. 4º - Serão promovidos concursos e premiações destinados a eleger a melhor comitiva, o melhor cavaleiro, originalidade e provas. § 1º - Poderão participar do evento, a título de colaboração, as Associações de Criadores de Cavalo das diversas raças, que farão parte da Comissão Julgadora, através de representantes por elas indicados. § 2º - Serão reservados espaços para a realização da feira e artesanato rural pertinentes ao evento. § 3º - O Poder Público Municipal poderá aceitar o patrocínio de empresas privadas para a realização do evento, que poderão ser beneficiadas através de propaganda institucional. § 4º - O evento será realizado de acordo com o circuito a ser determinado pelo Poder Executivo. Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará



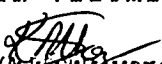
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11
Nº 356
O funcionário 97

a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação. Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ZUZUASSATO

Eu, ~~Oficial Legislativo~~ ... Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e

digitei. Eu  KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 10 de setembro de 1997. Chefe da

Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, MARGARETE NUNES DA SILVA

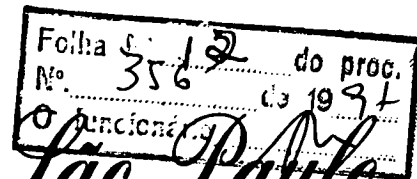
..... Chefe de Seção Técnica III Substituto Visto,  LELA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) Nelo Rodolfo, Milton Leite da Silva, Vicente Viscome, Henrique Pacheco, Toninho Paiva.

✓



Câmara Municipal de São Paulo



LEI Nº 12.483 DE 25 DE Setembro DE 1997.

Institui o "Dia da Cavalgada", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 64 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Dia da Cavalgada", no âmbito do Município de São Paulo, a ser comemorado, anualmente, no segundo domingo de junho.

Art. 2º - O evento ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 3º - Fica criado o "Certificado de Participação do Passeio a Cavalo por São Paulo" a ser conferido aos participantes do evento.

Art. 4º - Serão promovidos concursos e premiações destinados a eleger a melhor comitiva, o melhor cavaleiro, originalidade e provas.

§ 1º - Poderão participar do evento, a título de colaboração, as Associações de Criadores de Cavalo das diversas raças, que farão parte da Comissão Julgadora, através de representantes por elas indicados.

§ 2º - Serão reservados espaços para a realização da feira e artesanato rural pertinentes ao evento.

N



Câmara Municipal de São Paulo

Folia 13 do proc.
No 356 de 1997
Funcionário

§ 3º - O Poder Público Municipal poderá aceitar o patrocínio de empresas privadas para a realização do evento, que poderão ser beneficiadas através de propaganda institucional.

§ 4º - O evento será realizado de acordo com o circuito a ser determinado pelo Poder Executivo.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de setembro de 1997.

O Presidente,

z.a.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º 14' do proc.
N.º 356
DE SÃO PAULO
C. funcionário

São Paulo, 16 de setembro de 1997

Recebi ofício Leg.3 nº 630/97, de
16.09.97, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 356/97
de autoria dos Vereadores Bruno Feder e José Índio Ferreira do
Nascimento.

Anexo:

RECEBI EM:
17/09/97

KATIA GOMES BRANDÃO DE MOURA
Aux. Téc. Adm.
SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 376

de 1997

97-23 9 97

(a)

Publicada no DIÁRIO OFICIAL

de 28, 9, 1997

página 1

32

Co. Assin.: *Am*

LEI Nº 12.483, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997
(Projeto de Lei nº 356/97, dos Vereadores Bruno Feder e José Índio Ferreira do Nascimento)

Institui o "Dia da Cavalgada", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Dia da Cavalgada", no âmbito do Município de São Paulo, a ser comemorado, anualmente, no segundo domingo de junho.

Art. 2º - O evento ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 3º - Fica criado o "Certificado de Participação do Passeio a Cavallo por São Paulo" a ser conferido aos participantes do evento.

Art. 4º - Serão promovidos concursos e premiações destinados a eleger a melhor comitiva, o melhor cavaleiro, originalidade e provas:

§ 1º - Poderão participar do evento, a título de colaboração, as Associações de Criadores de Cavallo das diversas raças, que farão parte da Comissão Julgadora, através de representantes por elas indicados.

§ 2º - Serão reservados espaços para a realização da feira e artesanato rural pertinentes ao evento.

§ 3º - O Poder Público Municipal poderá aceitar o patrocínio de empresas privadas para a realização do evento, que poderão ser beneficiadas através de propaganda institucional.

§ 4º - O evento será realizado de acordo com o circuito a ser determinado pelo Poder Executivo.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de setembro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

OSCAR DANIEL BEZERRA SCHMIDT, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de setembro de 1997.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Ao DT. 94

Em 29/09/97


MARGARETE LUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 15 fls.

Arquivo em 03/10/97

O Func.º f.

ALEXANDRE CORREIA RIBEIRO
Assistente Técnico de Direção I

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

LEI

11.887

21.09.95

LEI Nº 11.887, DE 21 DE SETEMBRO DE 1995
(Projeto de Lei nº 388/95, do Vereador Brasil Vita)

Proíbe o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nas áreas do Município de São Paulo e nas situações que determina, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de agosto de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nos seguintes locais e situações existentes do Município de São Paulo:

I - Em todas as suas vias públicas asfaltadas ou calçadas;

II - Em toda área compreendida dentro de um raio de 8 (oito) quilômetros medido a partir do "marco zero" existente na Praça da Sé;

III - Em toda área definida por lei como área urbana do Município; e

IV - Em todo tipo de evento que envolva risco de ocorrer maus tratos e crueldades para com os animais.

§ 1º - Para os fins desta lei consideram-se todos tipos de animal, principalmente os das espécies equina, muar, asinina e bovina.

§ 2º - Ficam excluídos da proibição contida no "caput" deste artigo o emprego de animais pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em qualquer situação, e o uso de animais em exposições e em atividades desportivas, cívicas, religiosas ou de lazer e diversão pública, organizadas por associações próprias devidamente legalizadas.

Art. 2º - Nas áreas e situações existentes no Município de São Paulo em que for permitido o emprego de veículos de tração animal o seu uso será condicionado a alvará municipal, cuja concessão dependerá do interessado se comprometer, sob as penas que esta lei estabelece, a cumprir as seguintes obrigações:

I - Registrar o veículo e o animal no órgão municipal competente;

II - Limitar o emprego do animal ao horário que vai das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas, proibido todo trabalho noturno e aos domingos;

III - Manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal, distante no mínimo 200 (duzentos) metros de qualquer via pública asfaltada ou calçada;

IV - Manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos;

V - Não deixar o animal pastar em áreas públicas ou terrenos particulares cujo dono não tenha expressamente permitido a pastagem;

VI - Manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde, conforme atestado de veterinário concedido em período inferior a 4 (quatro) meses;

VII - Manter o animal devidamente marcado, de modo indelével e através de método indolor, com seu número de registro;

VIII - Não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção, devendo então este ser encaminhado ao Serviço Municipal competente.

Art. 3º - Os veículos de tração animal deverão possuir obrigatoriamente:

I - Rodas com pneumáticos e molas;

II - Sistema de freios com alavanca e lonas;

III - Pintura em cor clara e traseira com luminoso ou pintura fosforescente;

IV - Arreios ajustados à anatomia do animal; e

V - Local reservado ao transporte de água e comida para o animal.

Art. 4º - Fica proibido o uso de chicotes, agulhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal.

Art. 5º - A infração de qualquer um dos dispositivos desta lei implicará em multa de 3 (três) UPM's dobradas na reincidência.

Parágrafo único - A terceira reincidência implicará na triplicação da multa, na apreensão do animal e na proibição, por 5 (cinco) anos, de concessão ao infrator de novo alvará para uso de veículo com tração animal.

Art. 6º - Os animais apreendidos em virtude do disposto nesta lei poderão sofrer qualquer das destinações previstas no art. 12 da Lei Municipal nº 10.309, de 22 de abril de 1987, a critério do órgão responsável.

§ 1º - Quando o órgão responsável decidir pelo leilão do animal, só poderá fazê-lo em região do Município com características rurais, devendo o comprador comprometer-se a manter o animal nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 2º - Fica proibida a venda em leilão a quem já tenha sido multado por infração ao disposto nesta lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de setembro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal da Saúde
ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de setembro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 22/09/95

página 3 coluna 2-3

conferido